

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10530/000.227/93-84

MNS

Sessão de 10 de novembro de 1995

ACORDAO Nº 102-30.400

RECURSO Nº : 88.683 - IRPF EX.: 1988

RECORRENTE : SUEMI KOSHIYAMA

RECORRIDA : DRF - FEIRA DE SANTANA - BA

IRPF - CEDULA G - O rendimento decorrente de entrega de bens à cooperativa agrícola, deve ser aceito como real quando respaldado por c/c da cooperativa. Recurso parcialmente provido.

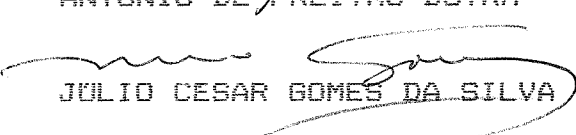
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUEMI KOSHIYAMA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1995.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA

- PRESIDENTE


JULIO CESAR GOMES DA SILVA

- RELATOR

08 DEZ 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, José Clóvis Alves, Sueli Efigênia Mendes de Britto, Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e José Carlos Passuello.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.

PROCESSO Nº 10530/000.227/93-84

RECURSO Nº : 88.683

ACORDÃO Nº : 102-30.400

RECORRENTE : SUEMI KOSHIYAMA

R E L A T Ó R I O

Processo iniciado com a intimação do Contribuinte a apresentar documentação relacionada abaixo, referente a declaração do exercício de 1988, ano-base de 1987.

a) receita bruta por imóvel rural, juntando notas fiscais;

b) comprovantes das despesas de custeio;

c) cadastro de produtor rural;

d) notas fiscais de aquisição do gado;

e) diários das demonstrações financeiras das Cooperativas Cotia Regionais de Crédito Rural;

f) cópias das alterações contratuais procedidas no ano em exame;

g) documento que comprove a venda da caminhonete Pam-
pa/85;



PROCESSO Nº 10530/000.227/93-84

ACORDÃO Nº 102-30.400

h) documento que comprovem a compra dos tratores MF 235 e Agrali 4.100;

i) saldo das dividas e ônus reais das contas do BB e Nordeste do Brasil.

Uma vez que o Contribuinte não apresentou a documentação exigida nem se apresentou para prestar esclarecimentos, a fiscalização montou novo quadro demonstrativo de sua declaração sob o fundamento de que se beneficiou irregularmente ao incluir na cédula "G" rendimentos não comprovados no valor de Cz\$ 14.475.618,00 que deveriam ser incluídos na cédula "H", e ainda conforme demonstrativo de fls. 09 incluiu na cédula "H" o valor de Cz\$ 1.911.745,00 referente a acréscimo patrimonial a descoberto, baseado nos arts. 38 parágrafo 1º e 39 parágrafo 3º combinado com o art. 622 do RIR.

Em consonância com os arts. 728 inciso II e 676 inciso III do RIR intima o Contribuinte a recolher ou impugnar o crédito tributário referente a acréscimo patrimonial a descoberto no valor de Cr\$ 7.613,28.

O Contribuinte impugna tempestivamente o lançamento fiscal, alegando que não apresentou a documentação requerida, por depender da Cooperativa Agrícola de Cotia, a quem foi entregue em consignação toda a sua produção, e no mérito, que:



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10530/000.227/93-84

ACORDÃO Nº 102-30.400

a) e produtos agrícolas no valor de Cz\$ 14.475.618,85 é referente a venda de frutas Cooperativa e que por isso foi indevidamente tributado pois renda desta natureza deve ser declarada na cédula "G";

b) não procede o lançamento na cédula "H" por acréscimo patrimonial a descoberto, pelo fato dos rendimentos rurais, acrescidos dos rendimentos referentes a venda do bem móvel no valor de Cz\$ 700.000,00 e de juros e correção monetária de Cz\$ 579.591,00, superam o valor do acréscimo patrimonial.

A informação fiscal de fls. 23 opina pela manutenção total do lançamento. O Delegado acolhe a impugnação por tempestiva e julga procedente em parte o lançamento de ofício, pelas seguintes razões:

a) quanto a receita declarada na cédula "G", não pode ser comprovada por extrato de movimentação anual emitida pela referida Cooperativa pois deveria ser comprovada através de notas-fiscais, razão por que afirma o acerto da autoridade fiscal que deslocou essa receita para a cédula "H".

b) que a variação patrimonial estaria parcialmente acobertada com os rendimentos de venda do imóvel e financeiras e a diferença entre o valor encontrado no relatório e as receitas aceitas por ele caem de Cz\$ 1.911.145,00 para 1.332.154,00.

O Contribuinte recorre tempestivamente da decisão de primeira instância, alegando que a autoridade fiscal desconsiderou a renda isenta da atividade agrícola no total de Cz\$ 14.579.618,85 e que:



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5.

PROCESSO Nº 10530/000.227/93-84

ACORDAO Nº 102-30.400

a) desconheceu a relação entre Cooperativa e cooperado, pois este não vende o seu produto a Cooperativa. Como cotista ele entrega a sua produção para que ela efetue a operação comercial para finalmente receber o resultado obtido, proporcional a sua participação.

b) de acordo com o Parecer Normativo 077/76, a entrega da produção agrícola pôr parte do cooperado não caracteriza uma operação de venda, não podendo o cooperado emitir qualquer nota fiscal ou documento de efeito equivalente. Só valendo portanto o extrato fornecido pela Cooperativa.

c) Só valendo portanto o extrato fornecido pela Cooperativa, os rendimentos obtidos decorridos da atividade agrícola foram corretamente declarados na cédula "G", requerendo ao final a procedência da impugnação.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6.

PROCESSO Nº 10530/000.227/93-84

ACORDAO Nº 102-30.400

V O I O

Conselheiro Júlio César Gomes da Silva, Relator:

O recurso atende aos pressupostos legais e não há preliminares a serem apreciadas.

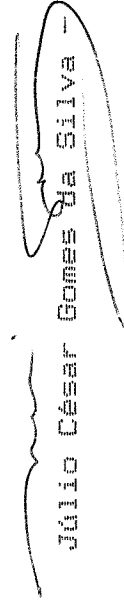
Tem razão em parte o Contribuinte em suas razões de curso, uma vez que a própria autoridade administrativa, pelo Parecer Normativo citado, isenta o produtor agrícola de emitir notas fiscais de venda.

O tratamento dado aos produtores agrícolas que trabalham em regime de cooperativa deve ser especial, como o é o tratamento dado as cooperativas.

Uma vez que o Recorrente juntou o extrato de sua movimentação com a cooperativa e este não foi motivo de oposição pela fiscalização, deve ser recebido como verdadeiro.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso para ser excluído da base de cálculo o valor de Cz\$ 14.475.618,85, referente aos rendimentos da cédula "G".

Brasília - DF, 10 de novembro de 1995.


Júlio César Gomes da Silva - Relator